SENTENÇA

Processo n°: **0010686-51.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: Marcio Rodrigo Fernandes da Silva

Requerido: Delegado de Polícia e Diretor da 26ª Ciretran de São Carlos Estado

de São Paulo e outro

CONCLUSÃO

Em 21 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO RODRIGO FERNANDES DA SILVA contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA E DIRETOR DA 26^a CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado de que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora. Requereu o desbloqueio de sua CNH, a fim de possibilitar a renovação, ou, se fosse o caso, a instauração de procedimento administrativo, quando deveria ser devidamente notificado para apresentação de defesa.

Liminar concedida a fls. 23/23v°.

O ente público interessado, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fl. 27).

A autoridade coatora prestou informações a fls. 35/37, alegando que foi constatado, quando de abordagem policial, que o impetrante estava conduzindo o veículo sob influência de álcool, infração cuja penalidade prevista é de 01 (um) ano de suspensão da CNH, o que gerou, automaticamente, pelo próprio sistema PRODESP o bloqueio no prontuário do

condutor, impedindo-o de renovar a sua Carteira de Habilitação; informa que a defesa administrativa, intempestivamente apresentada, foi indeferida, com base na revelia e que o impetrante teve oportunidade para apresentar recurso junto à JARI contra as infrações junto ao órgão autuador e também contra a penalidade de suspensão. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 57/58).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo reiterou as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 61).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Sustenta o impetrante que a ilegalidade consiste no bloqueio do seu prontuário mesmo existindo processo administrativo não concluído contra a aplicação da penalidade, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

A autoridade impetrada informa que o impetrante teve oportunidade de apresentar recurso à JARI, no prazo legal, porém não comprova que ele foi notificado do indeferimento da defesa administrativa apresentada. Não há, portanto, informação do trânsito em julgado das instâncias administrativas, porque da decisão administrativa poderá ser apresentado recurso à JARI e, deste, ainda caberá recurso para o CETRAN, conforme prevê o artigo 14, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro:

"Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE: V- julgar os recursos interpostos contra decisões: a) das JARI".

Vale ressaltar, ainda, que são duas situações distintas. A primeira, que diz respeito aos recursos contra as autuações e a segunda de recurso decorrente do bloqueio da CNH, pelo atingimento da pontuação.

No mais, tem-se que o artigo 265 do CTB estabelece:

"As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Certo é que o principio da legalidade nada mais significa senão a completa submissão da Administração ao teor das leis. Logo, resulta claro que, enquanto não concluído o processo administrativo, não há ensejo para a medida tomada.

De lembrar, ainda, o teor do artigo 24 da Resolução 182 do CONTRAN que diz: "No curso do processo administrativo de que trata esta Resolução não incidirá

nenhuma restrição no prontuário do infrator, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação, até a notificação para a entrega da CNH de que trata o art. 19".

De observar-se, ainda, o que estabelece o artigo 6º da Resolução:

"Esgotados todos os meios de defesa da infração na esfera administrativa, os pontos serão considerados para fins de instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir".

Já o parágrafo segundo estabelece que:

"Se a infração cometida for objeto de recurso em tramitação na esfera administrativa ou de apreciação judicial, os pontos correspondentes ficarão <u>suspensos até o julgamento</u> e, sendo mantida a penalidade, os mesmos serão computados, observado o período de doze meses, considerada a data da infração".

Nota-se no presente caso que o impetrante interpôs recurso administrativo no prazo admitido em lei, de forma que não é possível aplicação de qualquer penalidade antes de concluídas as etapas do devido processo legal.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o julgado:

Processo Administrativo Renovação de CNH - Pendência de julgamento de recurso administrativo Suspensão do direito de dirigir - Inadmissibilidade - Respeito ao contraditório e à ampla defesa - Resolução nº 182/05 do CONTRAN. Recurso improvido. (Apelação nº 0006360-53.2010.8.26.0566, rel. ALVES BEVILACQUA, Dj 08.03.2012).

Patente, portanto, a ilegalidade e evidente o direito líquido e certo do impetrante, pois é direito dele se submeter ao procedimento visando a renovar a habilitação, porque as restrições constantes da decisão noticiada, sujeitando-se a recurso, não podem constar do prontuário enquanto não ocorrer o trânsito em julgado administrativo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, para convalidar a liminar, e assim, determinar que não seja aplicada sanção administrativa ao impetrante até o término do procedimento administrativo.

Observo que descabe aplicação de multa porque eventual descumprimento da ordem judicial acarreta outra ordem de consequência.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n° 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P. R. I.

São Carlos, 21 de outubro de 2013

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio